



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.728907/2012-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.  
**Recorrente** SÉRGIO LUÍS DE MELLO DURANTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS.

Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), através do Acórdão nº 15-40.427, de 09/06/2016, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 78/84):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2010*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OPÇÃO PELO AJUSTE ANUAL.*

*Os rendimentos do trabalho, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, como o caso ora sob julgamento, podem ser tributados no ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos, à opção irretroatável do contribuinte.*

*DECISÕES VINCULANTES STJ. RECURSOS REPETITIVOS. JUROS DE MORA. CONTEXTO DA PERDA DO EMPREGO.*

*São isentos do imposto de renda da pessoa física todos os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive quando incidentes sobre verba principal não isenta.*

*Impugnação Procedente em Parte*

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2011/482286900605229, relativa ao ano-calendário de 2010, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no importe de R\$ 66.859,57(fl. 7/11).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 22/06/2012, o contribuinte impugnou, em 16/07/2012, a exigência fiscal (fls. 2/5 e 54).

4. Intimado em 21/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 85/88, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/07/2016 (fls. 90/91).

Processo nº 11080.728907/2012-52  
Acórdão n.º **2401-005.207**

**S2-C4T1**  
Fl. 115

---

4.1 Em síntese, a peça recursal alega a ocorrência de erro material na elaboração da petição do acordo homologado pela Justiça do Trabalho entre o recorrente e o Banco Citibank Brasil S/A, relativo ao Processo nº 0020000-32.2008.5.04.0025, eis que deixou-se de discriminar, por ocasião da digitação das verbas elencadas no cálculo elaborado pelo Perito Assistente, o montante devido e reconhecido na sentença trabalhista a título do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Mérito

6. O resumo dos Cálculos de Liquidação do Processo nº 0020000-32.2008.5.04.0025 elaborado em março/2010, tendo como reclamante Sérgio Luís de Melo Duranti e reclamado Banco Citibank S/A, revela um valor bruto devido de R\$ 193.028,75, divididos em (i) principal corrigido: R\$ 141.107,46, (ii) juros: R\$ 33.912,83 e (iii) FGTS: R\$ 18.008,47 (fls. 92/93).

6.1 A importância de R\$ 18.008,47, a título de FGTS, corresponde ao principal com multa de R\$ 14.519,05 mais o pagamento de juros de R\$ 3.489,41.

7. Por sua vez, a petição juntada pelas partes, no âmbito do procedimento de composição amigável, contém um acordo firmado entre reclamante e reclamado, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, com alusão a essa mesma quantia bruta destinada ao reclamante, no importe de R\$ 193.028,76, calculada em 31/03/2010 (fls. 19/29).

7.1 O valor bruto devido ao reclamante, corrigido até 31/10/2010, passou a R\$ 205.060,11, equivalente a R\$ 159.812,06, a título de principal, e R\$ 45.248,05, de juros de mora.

7.2 Ao final, o acordo trabalhista foi celebrado no valor líquido devido ao reclamante de R\$ 168.432,49, após o desconto do Imposto sobre a Renda de R\$ 36.627,62, importância que foi recebida pelo recorrente por intermédio de cheque nominal emitido pelo Banco Citibank S/A (fls. 27 e 40).

8. Acontece que a petição juntada aos autos que discrimina a composição das verbas objeto de conciliação entre as partes, representativa do valor líquido recebido pelo recorrente no importe de R\$ 168.432,49, não indica qualquer parcela com natureza de FGTS (fls. 35/36).

8.1 Com efeito, o somatório das verbas enumeradas no documento é igual a R\$ 159.812,06, acrescido de R\$ 45.248,05, a título de juros, totalizando o montante bruto de R\$ 205.060,11.

9. Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça Obreira, o ajuste celebrado entre as partes é dotado de força executiva e substitui, salvo observações no próprio ato, a sentença proferida no juízo de conhecimento. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

10. À vista disso, ao contrário da argumentação da petição recursal, as cópias dos documentos acostados aos autos não sinalizam no sentido da existência de equívoco na confecção do acordo trabalhista pelas partes, mas sim que houve uma livre composição amigável para a rápida quitação das parcelas devidas ao reclamante, com a consequente extinção do feito.

11. Logo, não carece de reforma a decisão de piso, a qual examinou com critério a natureza das verbas discriminadas no acordo homologado, excluindo da base de cálculo do lançamento de ofício aquelas perfeitamente caracterizadas como tributáveis exclusivamente na fonte, não tributáveis ou isentas de tributação. Não foi detectado na discriminação das parcelas que compõem a conciliação, por outro lado, parcela a título de FGTS.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess